



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001070/2001-35
Recurso nº : 129.138
Acórdão nº : 303-32.389
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : H. PICCHIONI COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida : DRJ-BRÁSILIA-DF

ITR/97.ISENÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal são isentas de ITR. Carece de fundamento jurídico a glosa da área de preservação permanente declarada quando unicamente motivada na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama. Não se descaracteriza a existência da área de reserva legal isenta, pela falta de averbação tempestiva, nem muito menos pela falta de protocolo de requerimento de ADA junto ao IBAMA, por falta de fundamento legal para descaracterizar a isenção dessas áreas.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator, que dava provimento parcial para excluir tão somente a imputação relativa à área de preservação permanente. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira. Fez sustentação oral o advogado Daniel Barros Guazzelli, OAB 73478/MG.

Processo nº : 10670.001070/2001-35
Acórdão nº : 303-32.389

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora e multa *ex officio* (75%), lançados por intermédio do Auto de Infração de folhas 2 a 11, inerentes ao imóvel NIRF 3.193.336-0, localizado no município de Pandeiros (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folha 4), a exigência decorre das glosas de uma área de preservação permanente de 568 hectares, de uma área de utilização limitada (reserva legal) de 568 hectares, de um rebanho de 348 animais de grande porte, tudo informado em sua declaração de ITR do exercício de 1997.

Diz o autuante que as glosas foram efetivadas porque, formalmente intimado, o declarante não apresentou à fiscalização da Receita Federal o Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA), nem a matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal, nem cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996.

Da intimação citada na denúncia fiscal, expedida em 24 de março de 2001 e acostada à folha 20, o interessado teve ciência em 2 de abril de 2001, conforme AR de folha 21. Rol de documentos então exigidos, sob pena de lançamento do crédito tributário com base nos elementos disponíveis:

- Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA);
- matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal;
- cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996.

Regularmente intimado da exigência fiscal em 3 de dezembro de 2001, conforme AR de folha 24¹, o interessado, por seus procuradores constituídos à folha 47, instaurou o contraditório em 26 de dezembro de 2001 com as razões de folhas 26 a 46, instruídas, afora o instrumento particular de procuração, com os documentos de folhas 48 a 66, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Preliminarmente, argúi a nulidade do procedimento, afirmando que, embora situada no endereço identificado no preâmbulo desde maio de 2000, jamais recebeu

¹ Data de recebimento grafada no AR com rasuras grosseiras no algarismo da ordem das dezenas do dia e no algarismo da ordem das unidades do mês. Neste relatório foi considerada a ciência da autuada na data contida no carimbo de entrega aposto pela agência de destino dos Correios: 3 de dezembro de 2001. A data rasurada e adotada no relatório do acórdão recorrido (23 de novembro de 2001) é anterior à data da postagem do auto de infração (30 de novembro de 2001), conforme carimbo no verso do AR.

Processo nº : 10670.001070/2001-35
Acórdão nº : 303-32.389

qualquer intimação, comunicado ou notificação da SRF pedindo esclarecimentos sobre a DITR/97. A intimação para prestar esclarecimentos é exigência legalmente prescrita (art. 19 da Lei nº. 3.470, de 1958), implicando sua ausência em *“preterição de formalidade intrínseca ou visceral”* (Ac. CSRF 02/0.854), e, se é certo que *“É válido o lançamento efetuado a partir de elementos fornecidos pelo sujeito passivo, em atendimento a regular intimação”* (Ac. 101-93092), pode-se concluir, *mutatis mutandis*, que não havendo intimação o lançamento é nulo.

Salienta ainda que a falta de comunicação de que a fiscalização se iniciara redundou em prejuízo, por lhe impedir de se valer da faculdade prevista no art. 47 da Lei nº. 9.430, de 1996 (com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº. 9.532, de 1997), que permite pagar os impostos objeto da fiscalização com multa de mora, no prazo de vinte dias subseqüentes ao recebimento do termo de início da ação fiscal.

No mérito, argumenta inicialmente que a exclusão da tributação da área de preservação permanente existente na propriedade não está condicionada à apresentação de ADA do IBAMA, por falta de previsão legal desta exigência, instituída por instrução normativa que extrapolou os limites da mera regulamentação. A apresentação de um laudo técnico faz prova mais que suficiente da existência da área preservada, conforme entendimento do 2º. Conselho de Contribuintes, razão pela qual, para que não paire nenhuma dúvida acerca das características naturais da área de preservação permanente, requer a posterior juntada de laudo técnico atestando a veracidade do fato.

Relativamente à área de reserva legal, destaca que em momento algum a lei diz que a ausência de averbação cartorária implica sua descaracterização, pois a condição impeditiva de sua utilização é imposta pelo próprio Código Florestal, que, a partir da alteração introduzida pela MP nº. 1.956, de 2000, expressamente dispensa tal averbação. Tendo em vista que a averbação é desnecessária e que a área declarada como reserva legal guarda suas características naturais originais, o que será provado por laudo técnico a ser apresentado posteriormente, incabível sua inclusão na base de cálculo do ITR.

Quanto à área de pastagem efetivamente utilizada com a criação de animais, a interessada ataca o ato normativo da SRF que disciplinou os índices de lotação por zona de pecuária, acusando-o de ter sido editado sem audiência do Conselho Nacional de Política Agrícola, como determinado pela Lei nº. 9.393, de 1996, e, de outra parte, discorda que o único meio de prova da existência

Processo nº : 10670.001070/2001-35
Acórdão nº : 303-32.389

do rebanho declarado seja a Declaração de Produtor Rural, pois nenhuma das leis ou instruções normativas que tratam da matéria são tão exclusivistas. O próprio Conselho de Contribuintes, ao julgar conflitos da espécie, refere-se a “prova idônea” e “laudo técnico”, o que leva a concluir que aquele Colegiado, em estrito cumprimento da lei, admite qualquer meio de prova da atividade pecuária, razão porque, mais uma vez, requer a concessão de prazo para juntada de laudo técnico que comprovará a existência do rebanho declarado.

Por fim, destaca que município de localização do imóvel tributado, durante todo o ano de 1996, permaneceu em estado de calamidade pública decretado pelo Governo do Município de Januária, conforme documentos anexos, o que implica, segundo o art. 10, § 6º, I, da Lei nº. 9.393, de 1996, considerar como efetivamente utilizada a área do imóvel rural.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exigência a parcela relativa à glosa do rebanho. A manutenção das parcelas inerentes às áreas de preservação permanente e de reserva legal se deu com os seguintes fundamentos:

A impugnação reúne os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Dec. nº. 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, cabendo dela tomar conhecimento.

- Das Questões Preliminares

A respeito da preliminar de nulidade argüida com fundamento na falta de intimação para prestar esclarecimentos, verifica-se nos autos a existência de termo lavrado com essa finalidade (fl. 20), o qual foi remetido por via postal para o endereço anterior da contribuinte, onde foi recepcionado em 02/04/2001, conforme AR à fl. 21, pelo mesmo signatário que recepcionou o auto de infração remetido para o novo endereço da autuada (fl. 24). Assim, se a impugnante tomou ciência do auto de infração, mas alega desconhecer o termo de intimação fiscal anteriormente recebido pela mesma pessoa, não se pode dizer que o lançamento tenha sido maculado pela ausência dessa medida preparatória.

De outra parte, é equivocado o raciocínio do sujeito passivo de que a pretensa falta de intimação redundou em prejuízo, porque foi tolhido da possibilidade de recolher o crédito objeto da autuação com multa de mora, até o vigésimo dia após a ciência do início da fiscalização, como dispõe a respeito o 47 da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº. 9.532, de 1997. A leitura atenta do citado dispositivo deixa claro que a espontaneidade por ele facultada alcança especificamente o crédito

Processo nº : 10670.001070/2001-35
Acórdão nº : 303-32.389

tributário declarado pelo contribuinte, o que exclui, conseqüentemente, o que for apurado em procedimento de ofício, cujo lançamento implica incidência da penalidade prevista no art. 44 da precitada Lei nº. 9.430, de 1996.

- Da Área de Preservação Permanente

A exigência de imposto sobre a área de preservação permanente excluída da tributação foi motivada pelo fato de a interessada não haver apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA. O prazo para cumprir esta exigência, inicialmente fixado em seis meses a partir da entrega da declaração, pelo art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF nº. 43, de 1997, com redação do art. 1º, II, da IN SRF nº 67, de 1997, esgotou-se em 21/09/1998, após haver sido prorrogado pelo art. 3º. da IN SRF nº 56, de 1998.

Segundo a tese da defendente, a exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR não pode ser condicionada ao ADA, por ausência de expressa disposição de lei para esta obrigação, criada por ato infralegal que teria extrapolado os limites da mera regulamentação. Entende que, para a exclusão em foco, basta que a área se enquadre na definição prevista no Código Florestal (Lei nº. 4.771, de 1965), do que faz prova com o laudo técnico carreado para os autos.

A propósito, cabe invocar o disposto no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1.996, que diz *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” [Sublinhados do relator da impugnação]

A exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR está prevista na alínea “a”, inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393, de 1.996, a seguir transcritos:

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, conceder-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

Processo nº : 10670.001070/2001-35
Acórdão nº : 303-32.389

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Já a exigência discutida consta do art. 10, § 4º, da IN SRF nº 43, de 1997, com redação do art. 1º, II da IN SRF nº 67, de 1997, que também estabeleceu o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para o contribuinte protocolar o requerimento do ADA, junto ao IBAMA, sob pena de lançamento suplementar, conforme transcrito:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: [Sublinhados do relator da impugnação]

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; [Sublinhados do relator da impugnação]

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

Assim, utilizando-se da prerrogativa do art. 10 da Lei nº. 9.393, de 1996, a administração tributária, através de ato normativo, estabeleceu uma exigência para a não tributação das áreas de interesse ambiental e ecológico definidas no Código Florestal e legislação do ITR, disciplinando que essas áreas fossem declaradas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, no mínimo, que fosse comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente ADA junto a esses órgãos.

Salienta-se que esta exigência não constitui, por si só, hipótese de incidência do tributo, mas uma obrigação acessória, que, pela dicção do art. 113, § 2º., do CTN, pode ser instituída pela legislação tributária, expressão que, de acordo com o art. 96 do mesmo CTN, compreende também as normas complementares, sendo que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são assim

Processo nº : 10670.001070/2001-35
Acórdão nº : 303-32.389

consideradas (CTN, 100, I). O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 2.124, de 1984, autorizou o Ministro da Fazenda a eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela SRF, tendo essa competência sido delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº. 118, de 1984.

- Da Área de Reserva Legal

A tributação da área de utilização limitada deve-se ao fato de a autuada não haver comprovado que a área assim declarada encontrava-se averbada como reserva legal. A exigência da averbação da reserva legal à margem do registro imobiliário está prevista, originariamente, no § 2º do art. 16, [sic] da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1.989. Desta forma, ao se reportar a essa legislação ambiental, a própria Lei nº 9.393, de 1.996, contrariamente ao que entende a impugnante, está condicionando a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento da exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel.

Equivoca-se também o impugnante na exegese do § 4º. do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela MP nº. 1.956-51, de 2000, ao afirmar que o dispositivo dispensa expressamente a averbação da reserva legal. O que a letra da lei explicita é que para o cálculo do percentual da reserva legal são computadas as florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação. Ou seja, a dispensa refere-se às áreas consideradas de preservação permanente incluídas no cálculo da reserva legal.

.....
Diante do exposto, VOTO pela rejeição da preliminar de nulidade, e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, reduzindo o imposto suplementar de R\$ 37.889,60 para R\$ 539,60.

Ciente em 3 de dezembro de 2003, do inteiro teor do Acórdão DRJ/BSA 8.212, de 14 de novembro de 2003, o recurso voluntário de folhas 210 a 225 é interposto em 15 de dezembro de 2003.

Nas razões de recurso, em síntese, condena o fundamento da glosa da área de preservação permanente na IN SRF 67, de 1º de setembro de 1997, para fato gerador ocorrido oito meses antes e a inexistência de previsão legal para a exigência do ato declaratório ambiental. Traz à colação precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Segundo e do Terceiro Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto à glosa da área de reserva legal, reitera as razões de impugnação e acrescenta a transcrição de parte do voto condutor do Acórdão 303-30.976, de 12 de novembro de 2003, da lavra do conselheiro Zenaldo Loibman.

É o relatório.

Processo nº : 10670.001070/2001-35
Acórdão nº : 303-32.389

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 15 de dezembro de 2003 (fls. 210 a 225) porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Sobre a sistemática de apuração do ITR, na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

No mérito, conforme relatado, a lide remanescente é restrita às glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal² tudo o quanto diga respeito a tais áreas excluídas.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência das ditas áreas de preservação permanente e de reserva legal para delas afastar a incidência do tributo.

Enfrentarei, separadamente, as questões relacionadas à comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Primeiro, buscarei identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: “a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]”.

² Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.



Processo nº : 10670.001070/2001-35
Acórdão nº : 303-32.389

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Conseqüentemente, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada. Documento não apresentado pelo contribuinte.

Resta, portanto, perquirir qual a prova material essencial para o caso da área de preservação permanente declarada e objetada.

Diferentemente da reserva legal, que depende da averbação à margem da matrícula do imóvel rural, o Código Florestal cuida de forma diversa da área de preservação permanente e o faz em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele. Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal.

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

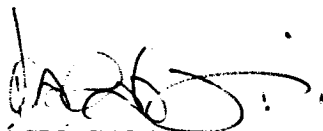
Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente é o laudo técnico elaborado com observância dos parâmetros definidos na NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

No caso concreto, entendo carecer de fundamento jurídico a glosa da área de preservação permanente declarada, porquanto motivada unicamente na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama.

Processo nº : 10670.001070/2001-35
Acórdão nº : 303-32.389

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência a parcela relativa à glosa da área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Processo nº : 10670.001070/2001-35
Acórdão nº : 303-32.389

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator designado.

Destaco, de início, que o ilustre relator bem ressaltou que a lide remanescente é restrita às glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal). Entretanto quanto à área de preservação permanente já se reconheceu sua isenção, consoante com o voto do relator, e a improcedência do lançamento por carecer de fundamento legal a exigência de protocolo de requerimento de ADA ao Ibama.

Portanto a minha discordância em relação ao seu respeitável voto se restringe às suas considerações sobre a área de reserva legal. O digno relator considera que a isenção sobre a referida área é dependente de averbação junto à matrícula do imóvel no registro competente, e atribui esse suposto fundamento à Lei 4.771/65 (Código Florestal) com o que, *data venia*, não posso concordar.

Este plenário já conhece essa minha posição que vem sendo externada em inúmeros votos sobre matéria semelhante.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 arts.1º,4º,14,16 e 44) e também acrescentou um §7º ao art.10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65(Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um §7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido §7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o §7º do art.10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, §1º do art.10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando,

Processo nº : 10670.001070/2001-35
Acórdão nº : 303-32.389

contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65(Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art.16, §10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art.10, §7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR. O mesmo raciocínio vale para não admitir a desconsideração da isenção de área de preservação permanente sob o argumento de que o ADA foi protocolado junto ao IBAMA intempestivamente.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Registra-se, pois, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranhamente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas *in totum* ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. .

Processo nº : 10670.001070/2001-35
Acórdão nº : 303-32.389

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, ou de preservação permanente assim definida nos termos definidos pelo Código Florestal, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar a área em decorrência de glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo nesse caso a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

A decisão recorrida trouxe à tona o entendimento da SRF que em resumo afirma que se não for feita a averbação (exigida na lei 4.771/65) ou não requerido o ADA dentro do prazo estipulado pela SRF, a “pretensa” área de reserva legal ou a de preservação permanente, para efeito de ITR, serão enquadradas como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade.

Em razão do que antes expusemos neste voto, para que de plano se afaste qualquer propósito de incitação ao crime ambiental, o que de resto ninguém pretende imputar à administração tributária, é forçoso interpretar com a lógica possível a referida orientação da SRF destinada aos contribuintes.

A orientação, no máximo, pode apontar aos contribuintes que o fisco reserva-se o direito de presumir a inexistência da área de reserva legal diante da não averbação, ou de inexistência da área de preservação permanente em face do não protocolo de requerimento de ADA, e assim supondo-a inexistente apesar de declarada, passa a computá-la como área aproveitável. Registra-se que a Lei 9.393/96, art.10, §7º, dispensa a prévia comprovação da declaração para fins de isenção do ITR, porém nada impede que a fiscalização da SRF, em face de dúvidas quanto à existência efetiva da área de preservação declarada, exija do contribuinte a apresentação de provas de sua existência, que de forma alguma se restringe à averbação ou ao requerimento de ADA.

Trata-se de presunção *juris tantum* forçosamente, posto que se o interessado, no prazo legal para impugnação, apresentar prova da existência da reserva legal, ou quanto à área de preservação permanente, de forma alguma poderá prevalecer a presunção somente assumida pelo fisco pela não apresentação de documentos que o próprio fisco elegeu como suficientes para o reconhecimento da área isenta.

Diga-se, a propósito, que a rigor nem a averbação nem o requerimento de ADA são provas definitivas da existência da área, aliás, o protocolo de requerimento de ADA ao IBAMA não constitui nem minimamente prova de existência da área, e a averbação exigida na Lei 4.771/65 cumpre específica missão de publicidade quanto ao compromisso de preservação ambiental para efeito de responsabilidade civil e penal.

O interessado poderia perfeitamente ser provocado a apresentar provas de melhor qualidade, quando exigidas pela fiscalização, a saber, laudo técnico competente, com a descrição topográfica e geográfica da área de modo a identificar a

Processo nº : 10670.001070/2001-35
Acórdão nº : 303-32.389

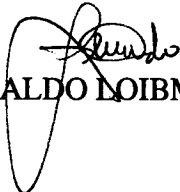
sua definição conforme o Código Florestal, ato legal específico quanto a ser área de interesse ecológico quando for o caso, ou parecer de órgão ambiental competente federal ou estadual, etc.

Nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada/informada efetivamente uma área legalmente isenta.

Nesse caso caberia investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, viesse a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderia, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário por reconhecer a improcedência total do lançamento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


ZENALDO LOIBMAN – Relator designado.